

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

CONTRATO Nº: 2024301001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014-2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO Nº 2024301001. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS/PA. LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto aos aspectos jurídico-formais da **Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2024301001**, realizado sob o **Pregão de Licitação nº 014-2024**, firmado com a empresa. **PARATEC - SERVIÇOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS**, que teve por objeto a *“contratação de empresa para serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos desta Secretaria Municipal de Saúde de São Caetano de Odivelas/PA.”*

A **Secretário Municipal de Saúde de São Caetano de Odivelas/PA**, confeccionou ofício, coma devida justificativa, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a **duração do contrato por mais 11 (onze) meses** e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar.

Outrossim, constata-se nos presentes autos a inclusão do *termo de Autorização, Declaração de Disponibilidade Orçamentária, cópia do contrato originário, bem como a justificativa devidamente fundamentada, elaborada pela*

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Secretaria Municipal de Saúde, que versa sobre a necessidade de aditamento contratual. Ademais, observa-se o pedido formal expedido pela Administração à empresa contratada, requerendo a prorrogação do contrato, acompanhado da manifestação expressa acerca do interesse no referido aditamento. Por fim, encontra-se anexada a minuta do 1º Termo Aditivo ao mencionado contrato.

É o sucinto relatório

PRELIMINARMENTE

Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U, para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

Em atenção ao preceito supramencionado verifica-se que o ajuste ainda e encontra vigente e que não há aditivos anteriores

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento

trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do contrato, ante a relevância desta contratação para a **Secretaria Municipal de Saúde de São Caetano de Odivelas/PA**, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço - como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desse contrato, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. Inciso II do art. 57 da lei federal 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nos exatos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93, estabelece-se que os contratos administrativos devem possuir prazo determinado, facultando-se a prorrogação em casos excepcionais, segundo as hipóteses previstas nos incisos ali consignados. O inciso II do mencionado artigo autoriza a prorrogação dos contratos por períodos iguais e sucessivos, quando o objeto envolva a execução de serviços de caráter contínuo.

No que concerne à interpretação doutrinária, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2016), questiona a necessidade de se adotar exegese literal do inciso II do art. 57. O ilustre autor adverte que a exigência de prorrogação por "períodos iguais" pode conduzir a soluções irrazoáveis e contrárias ao interesse público. Segundo sua abalizada lição, a imposição de prazos idênticos nem sempre se coaduna com a necessidade de continuidade dos serviços e com a eficiência administrativa, sendo imperioso permitir à Administração o ajuste do prazo à realidade fática e às necessidades contratuais.

Conforme assevera Justen Filho, é possível a prorrogação do contrato por prazo inferior ao originalmente pactuado, desde que tal providência se revele mais vantajosa à Administração e devidamente justificada. A literalidade da norma não deve ser interpretada de modo rígido quando em descompasso com o princípio da razoabilidade, como também já decidiu o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 771/2005 - Segunda Câmara, ao adotar o entendimento de que a prorrogação por prazo inferior ao anterior é admissível, desde que embasada em justificativa técnica e econômica.

No caso sub examine, a prorrogação pleiteada se justifica em virtude da necessidade de continuidade na prestação dos serviços contratados, sendo evidente

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

a vantagem para a Administração. A contratação de nova empresa para execução de objeto já em curso implicaria custos adicionais, dado os reajustes de preços decorrentes de nova licitação, além de demandar dispêndio temporal e de recursos desnecessários.

O interesse da Administração em promover a prorrogação almejada observa os princípios da economicidade e da eficiência, insculpidos no art. 70 da Constituição Federal, bem como o interesse público, ao passo que a continuidade da prestação dos serviços mitiga impactos orçamentários e assegura a regularidade das atividades em execução.

Outrossim, a prorrogação encontra respaldo no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, uma vez que necessária à plena execução do objeto contratual, com evidentes vantagens para a Administração. O valor global do contrato permanece em conformidade com os limites orçamentários, não havendo qualquer impedimento legal à prorrogação intentada, desde que precedida da devida autorização pela autoridade competente.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das contratantes e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado pela autoridade competente.

Igualmente, a empresa deve se mostrar idônea ao contratar com a Administração Pública, mantendo sua regularidade em dia. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato respeitará o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

No que concerne aos aspectos formais do procedimento de prorrogação contratual, verifica-se o atendimento às exigências legais, estando a minuta do termo aditivo em conformidade com os elementos essenciais exigidos para sua regularidade. Ademais, cumpre destacar que a Contratada permanece cumprindo as condições de habilitação exigidas à época da celebração do contrato original, conforme comprovado pela apresentação de certidões atualizadas de regularidade fiscal, trabalhista e demais documentos legalmente requeridos.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Outrossim, ressalte-se que, observado o cumprimento de tais requisitos, não há óbices jurídicos à prorrogação do contrato em questão, sendo plenamente viável sua formalização à luz dos fundamentos legais expostos. Todavia, este parecer se reveste de caráter meramente opinativo, cabendo ao ordenador de despesas, no uso de sua discricionariedade administrativa e em observância aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público, deliberar sobre a conveniência e oportunidade da prorrogação contratual ora analisada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, em análise à situação fática apresentada, concernente à proposta de prorrogação do prazo de vigência do contrato, bem como diante da necessidade de continuidade da manutenção e do regular funcionamento dos serviços indispensáveis às atividades administrativas, manifesta-se favoravelmente à celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2024310101**.

Ressalte-se que a celebração do referido aditivo aproveita as condições anteriormente estipuladas, observando-se o interesse manifestado pela Administração em assegurar a plena operacionalidade dos serviços e do projeto mencionado, em estrita consonância com o rito previsto pela Lei nº 8666/93. Recomenda-se, ainda, a realização das publicações oficiais de praxe, a fim de assegurar a eficácia do ato administrativo.

Ademais, após análise da minuta do Termo Aditivo apresentada, constata-se sua conformidade com as disposições normativas vigentes, especialmente no que tange à legislação pertinente às contratações públicas.

Registra-se, por derradeiro, que a presente manifestação reveste-se de caráter meramente opinativo, limitando-se à análise jurídico formal do procedimento em questão, à luz dos elementos constantes nos autos e no contrato. Não se adentra, pois, no exame da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados, tampouco em questões de ordem técnica, financeira ou orçamentária, cuja apuração compete aos setores técnicos responsáveis e à autoridade competente deste Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

São Caetano de Odivelas/PA, 23 de dezembro de 2024.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.
Assessoria Jurídica - OAB/PA n.º 21.472